

## **PROJETO DE LEI Nº     , DE 2007**

**(Do Sr. Homero Pereira)**

Altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a competência da União nas demarcações das terras indígenas.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 19. As terras indígenas serão demarcadas por lei.

Parágrafo único. A demarcação promovida nos termos deste artigo será registrada no registro imobiliário competente.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Nossa proposição visa a promover o aperfeiçoamento da legislação indigenista, no que tange à competência do Congresso Nacional para dispor sobre a demarcação das terras indígenas.



6D66F77408

De fato, diz o art. 48 da Constituição Federal que cabe ao Congresso Nacional “dispor sobre todas as matérias de competência da União”. Por outro lado, o art. 231, confere à União a competência para demarcar as terras indígenas. Portanto, a proposição que ora encaminhamos à apreciação e votação dos ilustres pares está alicerçada na Constituição Federal. Ademais, se transformada em lei, restabelecerá a harmonia entre os três Poderes, como determina o art. 2º da Carta Magna.

Atualmente, a Lei nº 6.001, de 1973, concede ao Poder Executivo o poder discricionário de demarcar as terras indígenas por meio de procedimento administrativo. Cabe à Fundação Nacional do Índio – FUNAI, que é o “*órgão federal de assistência ao índio*”, executar os atos administrativos que integram e complementam o procedimento administrativo da demarcação das terras indígenas.

Finalizado o processo, cabe ao Presidente da República tão somente homologar a demarcação, concordando com os atos já praticados, ou, então, devolver o processo ao órgão de origem, para outras providências complementares que forem consideradas necessárias.

A demarcação é um procedimento administrativo pelo qual uma única unidade administrativa – FUNAI – tem o poder que lhe confere a Lei nº 6.001/73 de demarcar as terras indígenas, segundo critérios subjetivos próprios. Assim, a FUNAI exerce seu juízo discricionário com o intuito de cumprir o seu dever legal.

No entanto, vemos, no cotidiano, que as áreas reivindicadas e que, por isso, são objeto de demarcação, envolvem interesses diversos, tanto públicos quanto privados. Isto que os atos demarcatórios implicam em sobreposições de áreas indígenas às áreas de proteção ambiental, estratégicas para a segurança nacional, como, por exemplo, as localizadas na faixa de fronteiras, de propriedades privadas destinadas à produção agropecuária e outras atividades produtivas importantes para a viabilidade econômica de Estados e Municípios, aquelas ocupadas por obras de infra-estrutura, como estradas, redes de energia elétrica e telefônica, de prospecção mineral e recursos hídricos, áreas



de aglomeração urbana e núcleos habitacionais, onde se localizam, também, os prédios destinados à administração local, à educação, à saúde, à moradia, etc.

De fato, a demarcação das terras indígenas não se limita à política indigenista. Trata-se de matéria que ultrapassa os limites da política indigenista e atinge interesses diversos. Hoje a ponderação de todas essas questões está reduzida ao âmbito do órgão federal de assistência ao índio, que é a Fundação Nacional do Índio.

Dessa forma, embora esteja amparada na Lei nº 6.001/73, a FUNAI vê-se compelida a exercer seu juízo discricionário sobre questões complexas que extrapolam os limites de sua competência administrativa.

O Congresso Nacional está alijado do processo, não por falta de determinação constitucional, mas por falta de uma norma infraconstitucional que, em sintonia com o art. 2º, da Constituição Federal, faça a necessária alteração da norma legal vigente, em obediência ao disposto no art. 48. Falta, pois, ao Poder Legislativo aprovar alteração da Lei nº 6.001, a fim de adequá-la ao texto constitucional.

De fato, existe em nosso ordenamento jurídico indigenista uma ofensa ao princípio da harmonia entre os Poderes da União, princípio este consagrado pelo art. 2º da Constituição. A competência para demarcar as terras indígenas está restrita ao Poder Executivo, e concentrada em apenas uma unidade administrativa, estando os Poderes Legislativo e Judiciário alijados de questões tão fundamentais para o País. Enquanto o Congresso Nacional não tem poder decisório sobre as questões vinculadas ao processo, o Poder Judiciário depara-se com filigranas jurídicas que inibem o exame e julgamento desses atos administrativos que, além de complexos, são peculiares, por serem discricionários.

No que tange à competência do Poder Legislativo, faz-se imperioso reproduzir a ordem constitucional, insculpida no art. 48, *litteris*:

*“Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o*



*especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre **todas** as matérias de competência da União...” (nosso grifo)*

Trata-se, antes de tudo, da interpretação teleológica ou finalística do texto constitucional. De fato, o art. 231 confere à União a competência para demarcar as terras indígenas e o art. 48 estabelece categoricamente que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União. Não há, pois, nenhuma possibilidade de ficar o Congresso Nacional alijado de dispor sobre as demarcações. Dispor, neste caso, significa legislar, apreciar e votar proposições legislativas. Assim sendo, as demarcações das terras indígenas são, pois, matéria de lei, não se limitando, por conseguinte, ao exame da FUNAI.

O Projeto de Lei que ora apresentamos tem como objetivo, não apenas alterar a Lei nº 6.001/73, mas, principalmente, atender ao mencionado mandamento constitucional, pois, sendo a demarcação das terras indígenas matéria de competência da União, na forma do art. 231, cumpre ao Congresso Nacional dispor sobre tal matéria.

Para cumprir a ordem maior, necessário se faz transpor do Poder Executivo para o Congresso Nacional o debate das questões amplas que envolvem as demarcações das terras indígenas, pois somente os legítimos representantes do povo brasileiro podem decidir sobre o destino de significativa parcela do território nacional, e examinar, dentro do espírito democrático do debate e do contraditório, os mais diversos conflitos de interesses gerados pelas demarcações das terras indígenas.

Assim é que questões relacionadas com sobreposição de áreas, proteção ambiental, faixa de fronteiras, segurança nacional, exploração mineral e de recursos hídricos, e tantas outras que não são de competência do órgão federal de assistência ao índio, devem ser consideradas. O cenário para estes debates é o Congresso Nacional. Daí, a importância do exame e debate de todas estas questões, no âmbito do Congresso Nacional, onde os mais diversos interesses públicos e privados, coletivos e individuais poderão ser amplamente discutidos e analisados, para, ao final, serem aprovados na forma da lei.



É importante realçar que a demarcação pela via legal, e não apenas pela via administrativa, como se faz atualmente, com apoio no Estatuto do Índio, não invalida os procedimentos administrativos em prática pela FUNAI. Portanto, a alteração ora proposta não obsta os atos administrativos do Poder Executivo e, em especial, da FUNAI. O que se pretende é atender à determinação constitucional e permitir, assim, que outros setores envolvidos na questão sejam representados na apreciação e votação da proposta presidencial, que, após os amplos debates no Parlamento, sofrerá os aperfeiçoamentos que se fizerem necessários para sanar eventuais vícios ou imperfeições detectadas no processo.

Assim, ao apresentarmos o presente projeto de lei, estamos certos de que estamos oferecendo uma opção concreta para o aprimoramento da nossa legislação indigenista. Contamos, pois, com o apoio do nobres pares, a fim de que a proposição seja aprovada e transformada em norma legal.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2007.

Deputado HOMERO PEREIRA

